

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: O PAPEL DO SENADO FEDERAL NA FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA CARTA MAGNA

Andriéli Santos da Rosa¹

Silvana Raquel Brendler Colombo Tombini²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentro da competência prevista na fundamental e mais importante legislação do país, a Constituição Federal, este artigo se dispõe a analisar a importância e o papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade, no que se refere a função e processo legislativo. Logo, objetiva abordar a função principal do controle de constitucionalidade, e a relevância e importância do tema proposto, que ocorre na medida em que, o controle de constitucionalidade deve garantir a ordem e a coerência do sistema normativo, estando em conformidade com a Constituição Federal, partindo do pressuposto de sua primazia e rigidez.

Neste sentido, a intervenção do Senado Federal no processo de constitucionalidade, tem gerado divergências doutrinárias e jurisprudenciais, quanto a necessidade desta participação e os limites de sua interferência. Quando há o julgamento de inconstitucionalidade da norma jurídica pelo STF, tal decisão, não atinge quem está fora desta relação processual. Visto que, suspender a execução no todo ou em parte de lei declarada inconstitucional, por decisão restrita do Supremo Tribunal Federal é competência privativa do Senado Federal.

Este é um dos temas basilares do ordenamento jurídico e, ao competir com o judiciário o papel de intérprete das leis e de guardião da Constituição, o Senado Federal deve exercer com veemência sua atividade no controle de constitucionalidade. Haja vista que, a retirada de um dispositivo legal, que foi declarado inconstitucional, gera benefícios para a segurança jurídica, ou seja, há a retirada de uma fonte normativa que nem deveria ter produzido efeitos.

¹ Licenciada em Letras – Língua Portuguesa pela URI –FW (2017). Graduanda em Direito pela URI- FW.

² Graduada em Direito pela UNIJUÍ (2002), Mestra em Direito pela UCS (2006) e Doutora em Direito pela PUC-PR (2018). Docente titular do Curso de Graduação em Direito da URI – FW.

Essa forma de atuação do Senado, poderia ser considerada uma colaboração para a prestação judicial feita pelo Estado, contribuindo para a maior eficiência da atividade jurisdicional.

Nesta perspectiva, a efetividade do Supremo Tribunal Federal na tarefa de guardião da Constituição Federal, está amparada no que diz respeito ao seu papel no controle difuso de constitucionalidade, tendo como fonte de embasamento o Direito Constitucional Brasileiro, a supremacia da Constituição, e a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, no que se refere a atividade parlamentar.

Ainda, o estudo visa abordar a importância da Constituição, seu papel de destaque dentro da ordem jurídica brasileira e sua função enquanto documento legal estruturador do estado brasileiro, bem como evidenciar o significado e a importância das normas constitucionais como fonte informadora de princípios e valores para todo o ordenamento jurídico, apontando a função do Senado Federal no controle de constitucionalidade difuso, analisando questões de complexidade variada acerca do papel desempenhado pela Casa no Congresso.

O estudo é embasado na pesquisa indireta – bibliográfica, tratando-se de pesquisa descritiva, explicativa e qualitativa. Abordando a constitucionalidade brasileira e o papel do Senado Federal, na sua função de guardião da Carta Magna, destacando alguns entraves entre essa postura e a responsabilidade por parte dos poderes Executivo, Legislativo e pela sociedade civil, no que diz respeito à eficácia da Constituição. A metáfora do guardião da constituição é objeto de análise no contexto do controle difuso, o que deveria por sua vez, ser apontado como um modelo em vigor e que evidencia as diferenças entre autonomia pública e privada.

A Constituição da República Federativa do Brasil é rígida, fato que decorre da dificuldade de sua modificação e da supremacia constitucional, o que a coloca no vértice do sistema jurídico, como norma a ser seguida, ou seja, todas as demais normas que integram o ordenamento jurídico, só serão válidas se estiverem em conformidade com a Carta Magna. Em decorrência disto, conseqüentemente, se estabelece o controle de constitucionalidade, tecnicamente como uma maneira de defender a supremacia da Constituição.

O controle de constitucionalidade está intrinsecamente submetido à Supremacia em relação ao ordenamento jurídico e, também, a força constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Nesta perspectiva, o presente trabalho tem como propósito analisar a complexa relação entre direito e política no âmbito interinstitucional, destacando uma compreensão de democracia, que abrange o controle de constitucionalidade e a dicotomia entre a soberania e

os direitos fundamentais, considerando que o estado é uno e não pode, ou não deve haver contradições em seu sistema normativo.

Neste contexto, serão abordados como principais pontos da pesquisa o sistema de controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro, e o papel do Senado Federal no que diz respeito ao controle difuso de acordo com a Constituição de 1988, bem como a discussão acerca da tese de abstrativização do controle difuso e as principais críticas a este conceito.

1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

A definição de constitucionalismo está atrelada a um sistema de governo, no qual, através da reação do povo e da necessidade de uma limitação estatal, define a evolução do conceito de Constituição. O termo Constituição é definido pela doutrina de diferentes formas, considerando seus aspectos sociológicos, políticos, materiais, formais e jurídicos, que são vulneráveis a diferentes interpretações e que são utilizados no controle de constitucionalidade das leis.

De acordo com Dellore (2013), levando em conta exclusivamente o sentido jurídico-positivo, a constituição pode ser entendida como um conjunto de normas em um plano hierárquico superior e que regulam a criação de outras normas. Assim, não é possível entender a Constituição com apenas um enfoque, visto que sua interpretação é unilateral.

Segundo declaração do próprio Supremo Tribunal Federal, a questão referente ao controle de constitucionalidade de atos normativos anteriores à Constituição foi exaustivamente debatida no julgamento da ADI 2, oportunidade em que o ministro Paulo Brossard, relator, sustentou que: “A teoria da inconstitucionalidade supõe, sempre e necessariamente, que a legislação, sobre cuja constitucionalidade se questiona, seja posterior à Constituição”. Porque tudo estará em saber se o legislador ordinário agiu dentro de sua esfera de competência ou fora dela, se era competente ou incompetente para editar a lei que tenha editado. Quando se trata de antagonismo existente entre Constituição e lei a ela anterior, a questão é de distinta natureza; obviamente não é de hierarquia de leis; não é, nem pode ser, exatamente porque a lei maior é posterior à lei menor e, por conseguinte, não poderia limitar a competência do Poder Legislativo, que a editou. Num caso, o problema será de direito constitucional, noutro, de direito intertemporal.

Mas, contudo, apesar de anteriormente já haver este controle, o ordenamento jurídico brasileiro, também, a partir da Constituição de 1988, tida como norma suprema, exerce o controle de constitucionalidade como forma de garantir a Supremacia da norma constitucional vigente.

Tendo como base as definições no sentido da materialidade e formalidade das normas e as ideias de Lenza (2021), ao eleger o **critério material**, torna-se possível encontrar normas constitucionais *fora do texto constitucional*, na medida em que, o que interessa é o conteúdo da norma, e não a maneira pela qual ela foi introduzida no ordenamento. Já, sob a perspectiva do **sentido formal**, qualquer norma que tenha sido introduzida por um poder soberano, como aquelas fruto da manifestação do poder constituinte originário, ou aquelas introduzidas pelo poder constituinte derivado reformador ou revisor, terá natureza constitucional, não importando o seu conteúdo.

Assim, no direito brasileiro, os critérios constitucionais são adotados por alguns doutrinadores de forma mista, considerando o conteúdo da matéria e da forma. “Vê-se, assim, que a Constituição, no sentido estrito do termo, é formada pelas regras que disciplinam a criação das normas essenciais do Estado, organizam os entes estatais e consagram o procedimento legislativo” (MENDES E BRANCO, 2021, p. 561).

O controle de constitucionalidade pode ser visto como uma maneira de verificar a compatibilidade formal e material, de uma lei ou de um ato normativo em relação à Constituição. Nesta atuação é verificada a compatibilidade da legislação infraconstitucional com a norma descrita na Constituição Federal. Há no ordenamento jurídico brasileiro uma hierarquia, na qual a Constituição está no topo, sendo ela a lei suprema, não é aceito que outras leis ataquem a sua materialidade e formalidade. Trata-se de lei rígida que institui limites ao legislador, tanto na forma, quanto na matéria do conteúdo regulado. Desta forma, todos os atos derivados do poder estatal precisam estar formalmente e materialmente de acordo com o estabelecido pelo conteúdo constitucional.

Assim, para garantir a supremacia da constituição, precisa haver um sistema de controle de constitucionalidade que seja adequado e eficaz quando da anulação de ato constitucional, fazendo com que uma nova lei não altere o sentido do texto constitucional e nem comprometa a sua rigidez.

A lei é tida como fonte primordial do direito e seu controle de constitucionalidade contempla o próprio direito de revisão que é estabelecido ao poder constituinte. Conforme destaca Gama,

existe uma hierarquia de leis, onde a constituição ocupa o posto mais elevado, ficando as demais leis dela dependentes. Esta dependência é a submissão, ou seja, todas as leis não podem afrontar a constituição. Existindo confronto entre a lei e a constituição, esta tem prevalência, e aquela não tem validade (2004, apud ZANCO, 2020, sp).

Desta forma, sendo a Constituição a lei maior e dotada de supremacia e rigidez, incumbe aos órgãos legislativos e normativos a sua proteção, garantindo que o que está estabelecido seja respeitado e tenha eficácia.

Considerando o exposto, será abordado como é realizado o controle de constitucionalidade no Brasil, tendo como base e foco de pesquisa e análise o controle no modelo difuso, pois “quando o julgado opera controle difuso de constitucionalidade, a lei atacada não é expurgada do ordenamento. Permanece vigente, válida e eficaz, apenas não se aplica ao caso decidido, porquanto ante este foi considerada inconstitucional” (ABBOUT, 2017, sp.).

O controle de constitucionalidade representa, por sua vez, uma relação entre a Constituição e o comportamento do poder constituinte em relação ao seu conteúdo valorativo e normativo.

As possibilidades e as funções de atuação do estado podem ser amplificadas, versando sobre diferentes assuntos constitucionais. Diante da competência prevista na atual e fundamental lei do país, este artigo se propõe a realizar uma análise do papel desempenhado pelo Senado Federal no controle de constitucionalidade difuso, destacando a situação encontrada nos últimos anos acerca do tratamento oferecido por esta Câmara, em termos de processo legislativo, e em relação às comunicações de declaração de inconstitucionalidade. É importante destacar que as intervenções realizadas pelo Senado Federal no processo de constitucionalidade incidental geram divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o que põe em discussão a eficácia do dispositivo constitucional supramencionado.

2 O PAPEL DO SENADO FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO

O controle difuso de constitucionalidade obteve seu papel com a Constituição da República desde 1891, adotando formas de controle de constitucionalidade, principalmente o modelo austríaco e o americano. Já em 1988, à luz dos modelos adotados pelos Estados Unidos da América, foi promulgada uma nova Constituição que inseriu ao ordenamento jurídico novas formas de controle de constitucionalidade. Este controle, também pode ser denominado como controle concreto de constitucionalidade, pois admite que órgãos colegiados ou que magistrados possam analisar um caso concreto e a conformidade desta lei ou ato normativo perante a Constituição. Assim, a modalidade mencionada, tem como principal objetivo assegurar a proteção aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos

em relação à sociedade e, explicitados na Constituição Federal. Tal controle, suscita o exercício da jurisdição por qualquer membro do poder judiciário, seja ele, juízes singulares ou órgãos colegiados, como em questão o STF.

No sistema constitucional brasileiro, é adotado um sistema misto no controle de constitucionalidade, ou seja, é possível que seja preventivo ou repressivo, prévio ou posterior a norma. A mudança constitucional de 1988, inseriu outras formas de controle de constitucionalidade por meio da ADI – ação direta de inconstitucionalidade; ADPF – arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ADC – ação declaratória de constitucionalidade, que é regulada pelo controle concentrado e faz parte de um sistema constitucional mais contemporâneo. Esta afirmação se justifica pelo fato de que, ao mesmo tempo em que o controle concentrado é exercido pelo Supremo Tribunal, há também a participação da sociedade civil, pois a ADI e a ADC, foi a maneira encontrada pelo constituinte legislador para que a sociedade pudesse ser envolvida na guarda da constituição. Tal afirmação se confirma pelo rol taxativo de legitimados descrito no artigo 103 da CF/88 que inclui representantes estatais e sociais. O que demonstra que essa tarefa do controle concentrado é uma incumbência de todos, e não apenas dos órgãos de estado.

Porém, no que se refere ao controle difuso, o texto do artigo 52, X da CF/88 deixa claro pelo constituinte que “Compete privativamente ao Senado Federal (...) X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. Considerando a função do Senado acerca deste dispositivo, se o Supremo Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, esta será enviada para o Senado Federal para que suspenda a execução da referida matéria, e em caso positivo, se declarada a inconstitucionalidade, o STF acrescerá aos efeitos anteriores eficácia erga omnes – vinculando a todos os efeitos da decisão, e *ex nunc* – a partir da declaração.

Assim dizendo, há diferença entre o controle concentrado e o controle difuso, pois, o primeiro retira a eficácia da lei, já o segundo, a suspende. Considera-se, no entanto, que a lei sem eficácia, será nula e não poderá surgir efeitos, já a lei que foi suspensa tem seus efeitos mantidos. Ou seja, após as reformas e emendas, a eficácia da Constituição depende da diferenciação entre o controle concentrado e o difuso, não podendo atribuir os efeitos de um ao outro automaticamente. Nesse sentido, para o Supremo Tribunal Federal, “a declaração de inconstitucionalidade em abstrato de normas legais, diante do efeito repristinatório que lhe é inerente, importa a restauração dos preceitos normativos revogados pela lei declarada inconstitucional, de modo que o autor deve impugnar toda a cadeia normativa pertinente”.

Faz-se necessário, esclarecer que o papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade, refere-se aos efeitos da decisão. Assim, o controle difuso tem efeito *ex nunc* entre as partes, já o controle concentrado, em regra possui efeitos *ex tunc*, essa diferença entre ambos faz com que a eficácia das decisões proferidas tenha efeitos distintos quanto a sua aplicabilidade. Porém, a discussão ao analisar o dispositivo constitucional é sobre o papel do Senado, ou seja, sua forma de fiscalização e controle ao suspender a execução de uma lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma,

Se entendermos que uma decisão do Supremo Tribunal Federal em controle difuso vale contra tudo e contra todos, além de ter efeito *ex tunc*, também teremos que entender que uma decisão afirmando a constitucionalidade de uma lei deve ter igual efeito. E teremos que suportar as consequências. E os efeitos colaterais. (...) Assim, por uma exigência de integridade no Direito (Dworkin), parece óbvio afirmar que a norma constitucional que estabelece a remessa ao Senado (art. 52, X) não poderia ser “suspensa” em nome de argumentos políticos ou pragmáticos. (DOURADO, 2008, p. 36).

A inconstitucionalidade da lei, no sistema difuso de controle de constitucionalidade possui efeito *inter partes*, o qual passa a ser *erga omnes* após a edição de resolução pelo Senado Federal, possuindo obrigatoriedade de aplicação.

Contudo, em virtude da estagnação do Senado Federal em relação a sua função constitucional, a doutrina passou a discutir que o artigo 52, X da CF/88 estava sofrendo uma espécie de mutação constitucional, fato que permite interpretar seu dispositivo de outra forma, o que reformularia o sistema jurídico, até então vigente. Trata-se de um processo informal de mutação do texto, o que por sua vez, altera apenas o sentido do que está escrito, trazendo para a constituição uma interpretação ampliada e a necessidade de uma complementação da norma constitucional, sem que haja violação material da norma.

3 A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO

Dentro do controle de constitucionalidade há teses a serem discutidas, e uma delas, diz respeito a abstrativização do controle difuso, tema que tem sido muito utilizado pelos doutrinadores do Direito Constitucional. Mas cabe destacar aqui, o que significa tal discussão, pois está relacionada ao fato de que em se tratando de controle de constitucionalidade, a decisão possui efeito *erga omnes*, ao invés de *inter partes*. Trata-se de uma decisão vinculante a todos e que pode até ser considerada, subjetiva.

Para, Lima e Nascimento (2014, p.4),

a celeuma jurídica acerca deste tema se dá em virtude da regra disposta no artigo 52, X da Constituição Federal que estabelece ser competência privativa do Senado Federal suspender lei declarada inconstitucional, no controle difuso, em decisão definitiva do Pretório. Portanto, ao dar eficácia erga omnes no controle difuso o Supremo poderia estar usurpando a competência do Senado.

Em síntese, a mudança de sentido do artigo 52 X da CF/88 pode ser justificada também por uma necessidade de adaptação das normas constitucionais às mudanças sociais, o que requer uma nova perspectiva. Uma vez que, a EC/2004 concedeu ao STF a faculdade de editar sumulas vinculantes e filtrar decisões concretas que teriam uma eficácia estendida a todos.

Tal discussão se deu à vista de que, o STF por sua maioria julgou improcedentes os pedidos de ação direta de inconstitucionalidade da Lei 3.579/2001 do estado do Rio de Janeiro que proibia a extração do amianto em todo o território do estado. Este dispositivo já havia sido declarado inconstitucional, porém, com a manifestação do ministro Gilmar Mendes, o colegiado decidiu pela necessidade de equalizar a decisão tanto em sede de controle abstrato, quanto em sede de controle incidental.

A partir desta decisão, foi possível a consideração de que se tratava de uma releitura do artigo 52, X da CF/88, no sentido em que caberia ao Senado a decisão da inconstitucionalidade e a publicação desta, intensificando os seus efeitos. Esta atitude jurisdicional foi entendida como uma mutação constitucional, que permite a expansão de poderes do STF para o Senado Federal, havendo, assim, uma mudança de sentido ao disposto pela Constituição Federal, sem que houvesse uma emenda constitucional.

A posição do Supremo Tribunal Federal trouxe ao mundo jurídico debates e discussões acerca da tese da abstrativização do controle difuso, que divide opiniões entre os doutrinadores que a definem como um ativismo judicial pelo STF, e outros que afirmam ser apenas uma forma de manifestar a sua atuação como guardião da Constituição Federal, no que diz respeito a constitucionalidade das leis. Porém, esta forma de legislar foi se edificando na medida em que se passou a discutir de maneira mais frequente a respeito da objetivação do controle difuso, e o STF, por sua vez, conferiu efeito *erga omnes* às decisões.

Apesar de não ser utilizada a terminologia abstrativização do controle difuso, nas decisões em sede de ADI, o Supremo manifesta a nova interpretação dada ao artigo 52, X, da Constituição Federal, o que modifica o papel do Senado Federal ao ponto de publicizar a sua decisão que possui força normativa suficiente para ter eficácia vinculante e ao mesmo tempo para todos, o que justifica a expressão *erga omnes*.

Como bem afirmou o Min. Gilmar Mendes é preciso analisar o art. 52, X, da CF/88 sob uma nova perspectiva, de maneira que a nova interpretação deve considerar que quando o Supremo declara uma lei inconstitucional, mesmo em sede de controle difuso, a decisão já tem efeito vinculante e “erga omnes”, havendo apenas a comunicação ao Senado com a finalidade de que a referida Casa Legislativa dê publicidade daquilo que foi decidido. (OLIVEIRA, 2019, p. 24).

O artigo 52 da Constituição Federal, outorga ao Senado Federal a função de suspender ao todo ou em parte, lei declarada inconstitucional no controle difuso. Porém, este artigo passou por uma mutação constitucional, trazendo à discussão a abstrativização. O que fez com que, a tarefa do Senado fosse interpretada somente ao fato de publicizar as decisões que, sozinhas já produziam efeitos normativos capazes de vincular o poder público e a coletividade.

4 CRÍTICAS À TESE DA ABSTRATIVIZAÇÃO

Para a jurisprudência do STF as alterações em suas decisões, e a abstrativização no controle de constitucionalidade atingiu o seu papel, pois evita que haja uma multiplicação de processos discutindo a mesma questão constitucional, o que atribui mais segurança jurídica, porque trata-se de uma só decisão que produz efeitos para todos e vincula o judiciário. Estas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, têm como consequência geral a inclusão de súmulas vinculantes ao texto constitucional.

Todavia, a partir da manifestação do ministro Gilmar Mendes, discutir-se-á que esta abstrativização autoriza ao poder judiciário uma função diferente da prevista pela Constituição Federal. Na medida em que o Senado Federal assume o controle difuso de constitucionalidade, está, por sua vez, afrontando o princípio da separação dos poderes, mesmo que tal tarefa seja definida pelo poder constituinte originário.

Dessarte, no que diz respeito ao controle de constitucionalidade, há a sustentação de uma mudança de significado do artigo 52, X, da Constituição Federal, a qual, lhe confere a interpretação de que a medida suspensiva possui efeitos apenas para dar publicidade às decisões do STF.

A abstrativização permitiu que os modelos de controle de constitucionalidade concentrado e difuso, que sempre possuíram características diversas, passassem a ter semelhanças quanto a possibilidade de modulação de seus efeitos a partir da decisão prolatada. No controle difuso, esta tese, aproxima os efeitos da decisão à atribuição de efeito vinculante.

Logo, o processo de mutação constitucional exige parâmetros sob a ameaça de diminuir funções delegadas pelo poder constituinte às instituições legitimadas para atuar no controle de constitucionalidade. Por conseguinte, a atuação do STF se dá devido as mudanças sociais e a premissa de adequar a interpretação da norma constitucional à necessidade de solucionar os conflitos existentes, porém, tal atuação não pode ser exercida sobrepondo a vontade do constituinte em detrimento dos demais poderes judiciais.

No entanto, o que gerou a teoria da abstrativização do controle difuso, foi o julgamento de casos emblemáticos que tiveram a aplicação de efeitos *erga omnes* às decisões proferidas. O qual, pode ser justificado pelo fato de que o Senado Federal exerce apenas o papel de dar publicidade a uma decisão tomada pelo STF. Por outro lado, em decisão do próprio STF, cabe também ao Senado Federal a decisão pela suspensão ou não da norma declarada inconstitucional.

Todavia, é motivo de crítica entre os doutrinadores a justificativa de que deve ser atribuída uma nova interpretação ao texto constitucional. Uma vez que, vale questionar se o Supremo Tribunal Federal pode ter suas decisões submetidas a convalidação pelo Senado Federal, sem que interfira no controle de constitucionalidade nos modelos adotados pelo Brasil.

Isto posto, pode-se dizer que a mutação constitucional, pode ser vista pelo fato de que há uma reforma constitucional que não modifica o texto, mas a sua interpretação, reconhecendo efeito *erga omnes* que atinge somente as partes, bem como, uma modulação *ex nunc*, o que não permite que terceiros sofram com tais efeitos da lei. Assim, o Senado Federal tem assumido importante papel no controle difuso de constitucionalidade, contribuindo para o reequilíbrio dos poderes, principalmente do legislativo que possui a tarefa de defender, fiscalizar e propor leis que estejam de acordo com o estabelecido pela Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do pressuposto de que a Constituição Federal é a norma suprema da República Federativa do Brasil, e de que dela é que se estabelecem as formas de funcionamento do Estado, instituindo poderes e direitos fundamentais. Considera-se que, as leis infraconstitucionais precisam se adequar ao seu texto de modo formal ou material, sob pena de serem consideradas inconstitucionais e ficarem fora do ordenamento jurídico. Da mesma forma, são necessários meios para que a supremacia da Constituição seja reestabelecida em caso de violação.

Neste sentido, este trabalho objetivou mostrar a importância do controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil, como um método de proteção da Constituição Federal. Este controle foi introduzido pela constituição de 1891, e influenciado por outras formas de controle de constitucionalidade, principalmente o austríaco e o americano, o que permite dizer, que se trata de um controle misto, porque utiliza-se de efeitos do controle concentrado e do modelo difuso.

No que concerne ao controle difuso, os efeitos das decisões estão restritos às partes, mesmo que sejam apreciados pelo STF, o que permitiu ao legislador delegar ao Senado Federal a responsabilidade de editar, aplicar os efeitos e suspender a norma declarada inconstitucional pelo STF. Ou seja, enquanto o STF possui autonomia para apreciar a matéria, ao Senado Federal é cabível a função de estender os efeitos dessa decisão.

Visto que, a tese da mutação constitucional e o fenômeno da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, ainda não foram objetos de decisão definitiva, e de alteração do texto constitucional, o estudo, inicialmente, abordou o conceito de controle de constitucionalidade e suas modalidades, além da sua importância como instrumento de garantia da supremacia da Constituição em relação às demais normas. Tendo em vista que sua finalidade essencial, é a verificação de conformidade e validade das leis e atos do poder público em face da Constituição Federal na sua forma rígida de edição das leis.

No contexto doutrinário, esta tese é defendida, também, pelo ministro Gilmar Mendes, o que repercute a existência de consonâncias e divergências no sentido de haver ou não uma mutação constitucional do artigo 52, X da CF/88, e se esta, é inconstitucional em relação ao exposto pela Constituição. Neste sentido, ao analisar a interpretação e a forma como vem sendo estabelecido o controle de constitucionalidade, é possível destacar um acometimento ao sistema misto, pois nesta tese, os efeitos do controle concentrado e do controle difuso, afastam em parte o caráter democrático por serem igualados quanto a sua aplicação pelo Senado Federal.

Diante do exposto, conclui-se que a mutação constitucional é um processo informal de alteração das normas constitucionais, o que muda o sentido, sem mudar o texto, considerando que esta alteração não contraria o texto constitucional. Expressiva parte da jurisprudência do STF, no que se refere a mutação constitucional do artigo 52, X da CF/88, tem julgado de forma contrária ao estabelecido pela constituição, ou seja, algumas modificações jurisprudenciais poderiam ser consideradas como inconstitucionais, por estarem atribuindo ao mencionado artigo, sentido diverso do estabelecido.

Em suma, não há objeção de que a abstrativização dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade possam ser adotadas nas decisões proferidas pelo STF, desde que seja reconhecido que o Supremo possa conferir efeito *erga omnes* às decisões, tendo como base a teoria dos poderes implícitos, na qual a Constituição ao atribuir a função ao órgão por meio do artigo 52, também lhe permite implicitamente usar os meios necessários para a sua execução e eficácia. Assim, é de competência do STF suspender a eficácia e conceder efeito *erga omnes* a lei declarada inconstitucional, cabendo ao Senado Federal, o papel de publicizar esta decisão, ou seja, o STF decide de maneira material, por força de norma constitucional e o Senado Federal possui um papel apenas formal, que na prática não gera efeitos.

REFERÊNCIAS

ABOUT, Georges. Controle difuso de constitucionalidade. In: **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, Ed. 1, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/56/edicao-1/controlado-difuso-de-constitucionalidade>. Acesso em: 26 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Publicações temáticas: Controle de Constitucionalidade**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235>. Acesso em: 27 out.2023.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF muda sua jurisprudência e adota efeito vinculante de declaração incidental de inconstitucionalidade**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/12/stf-muda-sua-jurisprudencia-e-adota.html>. Acesso em: 02 mar.2023.

DELLORE, Luiz. *Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5604-2/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

DOURADO, Maristela Seixas. **O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade**. Brasília – DF, 2008. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/162780/Monografia%20Completa.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mar. 2023.

EDUCOAB. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. Disponível em: **JUSBRASIL**: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/391537104/abstrativizacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade>. Acesso em: 26 out. 2023.

JÚNIOR, José Rodrigues Ferreira. **Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade**: paradigma de mutação (in)constitucional. São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3392/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_JOS%c3%89%20RODRIGUES%20FERREIRA%20J%c3%9aNIOR%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Editora Saraiva, 2021.

LIMA, Erick Fernando de; NASCIMENTO, Márcio do. A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e a atuação do Senado Federal. **NOVOS DIREITOS – Revista Acadêmica do Instituto de Ciências Jurídicas**. v. 1, n. 01. jul.dez.2014.

MENDES, Gilmar, F.; BRANCO, Paulo Gonet. **Série Idp - Curso de Direito Constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Editora Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Queiroz de. **A abstrativização do controle difuso de constitucionalidade**. Faculdade UNYLEYA. Brasília-DF, 2019. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/135405/A_ABSTRATIVIZACAO_DO_CONTROLE_DIFUSO_DE_CONSTITUCIONALIDADE_Rafael%20Queiroz%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 out. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O papel do Senado no controle de Constitucionalidade. In: **Revista Consultor Jurídico**, 1 de junho de 2013. Disponível em: <[>https://www.conjur.com.br/2013-jun-01/diario-classe-papel-senado-controle-constitucionalidade<>](https://www.conjur.com.br/2013-jun-01/diario-classe-papel-senado-controle-constitucionalidade)>. Acesso em: 04 set. 2023.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; PINÓS, Ondina Maria Paulino. A participação do Senado no controle difuso de constitucionalidade. In: **Revista de Informação Legislativa**, ano 50. Número 198. abr./jun. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p141.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

SANTOS, Eduardo dos. **Manual de Direito Constitucional**. 2. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. **Algumas Reflexões Críticas sobre a Tese da “Abstrativização” do Controle Concreto de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF)**. In: Sequência (Florianópolis), n. 75, p. 79-104, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/fXxVmQJzkKPRSNmnQNb7cmC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; BARUF, I Renato Britto; NETO, Zaiden Geraige. A objetivação do controle difuso e os fundamentos da inaplicabilidade da mutação do art. 52, x da constituição federal. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 1512-1532, out/2020, ISSN 2358-1557. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2151/1679>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ZANCO, Gabriela Esther. Controle de constitucionalidade no Brasil. **Migalhas**: dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338026/control-de-constitucionalidade-no-brasil>. Acesso em: 25 out. 2021.

Recebido em: 08/03/2023
Aceito em: 11/06/2023